

N.F. N° - 225064.1088/16-7
NOTIFICADO - MOURACY SOUZA SILVA - ME
NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11.12.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-02/19NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. É vedada a utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal sem autorização específica do Fisco estadual. Mantida a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 19/05/2016 aplicando multa pela seguinte infração à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO – 60.05.04: Utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual. Valor: R\$ 27.600,00. Data da Ocorrência: 19.05.2016. Enquadramento legal: Art. 35, da Lei 7014/96 C/C art. 207 do RICMS-BA/2012. Multa: Art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 da Lei 7014/96.

Para suporte da acusação fiscal constam nos autos: **a)** Ficha cadastral do sujeito passivo no cadastro de contribuintes da SEFAZ (fl. 07); **b)** Cupom sem valor fiscal identificado como “NOTA DE ORÇAMENTO” (fl. 06); **c)** Termo de Visita Fiscal (fl. 04); **d)** Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 05), em que se informa que em visita ao estabelecimento se constatou que o contribuinte utilizava a máquina ECF BEMATECH, modelo MP 4200 TH, série 101000, 800000104843, sem autorização da SEFAZ para venda de mercadoria contrariando a legislação, conforme comprovante em anexo (fl. 06).

Intimado regularmente da Notificação Fiscal, o notificado impugna o lançamento às fls. 14-15. Diz que em 19.05.2016, no exercício de sua função, o preposto fiscal notificante constatou no seu estabelecimento o uso do equipamento e o sistema não autorizado pela SEFAZ. A empresa reconheceu o erro e já fez o procedimento para regularização do sistema junto à SEFAZ.

Dizendo tratar de empresa já com a documentação e equipamento legalizado e sem ocorrência fiscal, por estar passando por dificuldade financeira, pede a anulação da Notificação Fiscal.

Consta despacho da IFMT Norte – Coordenação de Atendimento datado de 26/09/2016, encaminhando a justificação apresentada para julgamento pelo Inspetor Fazendário (fl. 22).

Em 17/10/2018, consta à fl. 23, encaminhamento do feito para julgamento do feito pelo CONSEF.

Às fls. 25-26, consta protocolo de nova justificação apresentada pelo contribuinte, no qual se diz inconformado pela dita negativa ante a justificativa anteriormente protocolada. Em 06.09.2016, o notificado se manifesta a título de recurso. Diz comercializar apenas para consumidor final e o que ocorreu foi que estava com equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, mas já havia providenciado a legalização do mesmo, quando foi notificado.

Seguindo, repete tratar de empresa já com a documentação e equipamento legalizado e sem

ocorrência fiscal, e que por estar passando por dificuldade financeira, pede a anulação da Notificação Fiscal, já que reconhece o seu erro.

VOTO

Conforme acima relatado, o processo em juízo administrativo resulta de notificação fiscal, lançamento que aplica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em face da constatação em flagrante de uso de equipamento de controle fiscal sem a necessária autorização do fisco estadual.

Antes de entrar pela apreciação de mérito, examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e o fato gerador da exação consta claramente demonstrado.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 04, 05 e 10, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo da notificação foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura da Notificação Fiscal foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 31-A, 31-B, 31-C, 31-E, 31-F, 42, 48, 50 e 51, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e tem suporte em elementos de provas autuados; e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Sem arguição de preliminar, ainda que admitindo a posse e uso do equipamento de controle fiscal sem autorização para uso, o notificado pede a anulação da Notificação Fiscal por já ter providenciado a “legalização” do equipamento, quando notificado e por ser contribuinte sem ocorrência fiscal, além de estar passando por dificuldade financeira.

Ocorre que, além de não ter aportado aos autos elementos de provas para suas alegações, especialmente quanto às providências adotadas para a regularização do equipamento de controle fiscal, após iniciado o procedimento fiscal, no caso com a lavratura do Termo de Visita Fiscal em 17.05.2016, a consequente penalidade aplicada se impõe, pois, da descrição dos fatos e dos documentos que embasaram a ação fiscal, dúvida não há quanto à irregularidade acusada, inclusive expressamente confessada pelo Notificado, já que o ECF BEMATECH modelo MP 4200, Série 101000, 800000104843, descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, flagrado em uso irregular emitindo comprovante em que detalha as operações, como: número do comprovante, forma e meio do pagamento, nome da vendedora, descrição da mercadoria, quantidade, preço unitário e total, campos para descontos, conforme documento comprobatório de fl. 06, anexado à Notificação Fiscal pelo preposto fiscal notificante.

Ademais, foram corretamente indicados os dispositivos infringidos (art. 35 da Lei 7014/96, que trata da obrigatoriedade do uso de controle das operações e/ou prestações; art. 207 do RICMS-BA, que orienta a habilitação e manutenção de ECF, bem o art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4, prevendo a penalidade para o indevido uso do ECF, como foi o caso).

De mais a mais, a clareza com que se afigura a descrição dos fatos constantes tanto na Notificação Fiscal, quanto no Termo de Visita Fiscal e no Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 04 e 05), bem como o documento de fl. 03, repito, não deixa margem de incerteza sobre as circunstâncias em que ocorreu o fato concreto que resultou na infringência da legislação.

Evidenciada e comprovada nos autos a emissão de “Documento sem Valor Fiscal” com o equipamento apreendido, para o qual não havia solicitado habilitação para uso, exsurgiu a materialidade da infração acusada.

Assim, comprovada a irregularidade, resta subsistente a infração com a correta tipificação da multa proposta no valor de R\$27.600,00, prevista no item 1.4, da alínea “b” do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **Única**, a Notificação Fiscal nº **225064.1088/16-7**, lavrado contra **MOURACY SOUZA SILVA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$27.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme determina a Lei 9.837/05.

Sala de sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS - JULGADOR